

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. ADRIANA VENTURA)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre opção de cancelamento imediato em contratos de adesão com renovação automática.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre opção de cancelamento imediato em contratos de adesão com renovação automática.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39- A É vedado ao fornecedor, em contratos com previsão de renovação automática, disponibilizar como única opção de cancelamento do contrato meio mais complexo ou oneroso do que aquele utilizado para contratação.

§1º O pedido de cancelamento terá efeito imediato, suspendendo-se cobranças futuras ao consumidor.”

§ 2º O fornecedor deverá entrar em contato com o consumidor com antecedência mínima de sete dias do vencimento do contrato informando da renovação automática, oferecendo a alternativa de cancelamento pelo mesmo canal (NR)

“Art. 54.

.....

§6º Em contratos de renovação automática, o fornecedor deve oferecer ao consumidor opção de cancelamento imediato do



contrato no mesmo formato e com a mesma facilidade oferecida para contratação.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os contratos com renovação automática representam uma fonte significativa de problemas para o consumidor, principalmente pela dificuldade de cancelamento e pela continuidade de cobranças não desejadas. Muitas vezes, o consumidor é surpreendido ao perceber que, mesmo sem a sua ação direta, um contrato foi renovado e o valor correspondente foi debitado de sua conta. Essa prática, embora amplamente utilizada em diversos setores, como assinaturas de serviços digitais e planos de telefonia, pode gerar frustrações, especialmente quando o processo de cancelamento é complicado ou quando o consumidor não está plenamente informado sobre os termos de renovação. A falta de clareza e a burocracia excessiva tornam o cancelamento um verdadeiro desafio, levando o consumidor a continuar pagando por serviços que não deseja mais utilizar.

Por isso, propomos a inclusão na legislação da obrigação expressa para o fornecedor de disponibilizar ao consumidor opção de cancelamento imediato do contrato com renovação automática, em todos os meios utilizados para a contratação do serviço, com a respectiva suspensão de cobrança. Essa medida garante que o consumidor possa decidir, de forma simples e direta, se deseja ou não continuar com o serviço. A disponibilização do cancelamento imediato pelos mesmos canais utilizados para a contratação do serviço democratiza o acesso ao encerramento do contrato, evitando que o consumidor fique preso a processos morosos ou inadequados, que muitas vezes são utilizados para dificultar a rescisão.

A questão da suspensão imediata das cobranças após o cancelamento também é de extrema relevância. Em muitos casos, os fornecedores continuam cobrando o consumidor mesmo após o pedido de cancelamento, alegando que o processo ainda não foi concluído ou que há



trâmites internos que precisam ser finalizados. Assim, a suspensão imediata das cobranças protege o consumidor de sofrer esse tipo de abuso, assegurando que ele não seja prejudicado financeiramente por serviços que não deseja mais usufruir.

Destacamos que essa proteção é essencial porque preserva o equilíbrio nas relações de consumo, garantindo que o fornecedor não utilize artifícios para dificultar o cancelamento e alegue a falta de ação do consumidor para continuar lucrando com renovações automáticas.

Conto com o apoio dos nobres parlamentares para aprimorar a legislação e garantir a proteção necessária aos consumidores brasileiros.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2024.

Deputada ADRIANA VENTURA

